

Processo Digital nº 377/2024
Parecer nº 366/AJ/2024
Processo Licitatório nº 064/2024
Pregão Eletrônico nº 024/2024

Recorrente: COMERCIAL TEXTIL DFM LTDA-ME
Recorrida: BUFF COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA
Recorrida: RIMALE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOTELARIA HOSPITALAR LTDA

Objeto: “Aquisição de Materiais de Cama, Mesa e Banho, para atender as necessidades dos Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Três Lagoas – MS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.”

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante **COMERCIAL TEXTIL DFM LTDA-ME**, concernente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 024/2024, nos termos da Ata Circunstanciada, acostada nos autos em tela.

A recorrente alega em síntese em as suas razões que as vencedoras dos lotes 1 e 2 (BUFF COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA e RIMALE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOTELARIA HOSPITALAR LTDA) foram manifestamente inexecutáveis devendo as empresas serem desclassificadas. Por fim requereu a procedência das razões recursais.

A pregoeira encaminhou ofício para as recorridas solicitando proposta readequada.

As recorridas apresentaram documentação.

A pregoeira encaminhou o processo para assessoria jurídica para análise e parecer.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital e o termo de referência foram totalmente observados pela Administração Pública, sobretudo no que tange a documentação e as



especificações do objeto, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado.

Cumprе destacar que em qualquer procedimento licitatório a análise da documentação é feita item a item, estritamente sob o crivo estabelecido no Edital de Licitação, bem como, com base na legislação em regência.

DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

O Plenário do TCU considerou que "o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, 'No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração'." Além disso, também considerou a previsão contida no inciso III do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual "serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis".

Ora, se de acordo com o § 4º do art. 59, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração" e consoante define o inciso III do mesmo artigo, "serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis", concluiu o Plenário do Tribunal de Contas da União que:

neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada;

Para examinar o pano de fundo que permeia o caso em exame, não se pode perder de vista que um preço pode ser inexequível para um licitante, mas exequível para outro, uma vez que a condição de inexequibilidade depende, essencialmente, da capacidade de o licitante executar satisfatoriamente o encargo pelo valor proposto. Nesse sentido, as condições pessoais de cada licitante são determinantes para a aferição dessa condição, a exemplo da sua capacidade de negociação com fornecedores, economia de escala, regime tributário, custos logísticos, eventuais fontes de receitas alternativas, entre tantas outras.

Ainda que se possa argumentar que, com base em interpretação literal da previsão contida no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, ao participar da licitação para contratação de obra ou serviço de engenharia, de antemão o licitante já sabe que se ofertar preço inferior a 75% do valor orçado pela Administração, sua proposta será considerada inexequível e nessa condição



será desclassificada, fato é que essa interpretação leva a definição de um preço mínimo.

Como se vê, o método de interpretação literal adotado pelo Tribunal de Contas da União no caso em análise, não é o único e nem o melhor.

Assim, conforme o exposto, seguindo o contido na Lei Complementar nº 95, de 1998, para a interpretação do conteúdo do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, verificando-se a inexistência de parágrafo determinando que aos casos previstos no §4º (inexequibilidade das propostas com valores inferiores a setenta e cinco por cento do valor orçado pela Administração), não se aplica o disposto no inciso 4º (serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração), **a presunção de inexequibilidade deve ser relativa, permitindo-se ao proponente o direito de manifestar-se para demonstrar a sua proposta. (grifo nosso)**

Ao se debruçar sobre a normativa e sua aplicação prática, deve-se considerar a lógica e a estruturação legislativa na busca pela interpretação que melhor atenda aos princípios constitucionais que regem a administração pública e os processos licitatórios. O desafio está em harmonizar os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 com as diretrizes para a redação de leis (Lei Complementar nº 95, de 1998), de modo a extrair uma compreensão que permita, de forma justa e razoável, a avaliação da exequibilidade das propostas sem comprometer a integridade e a efetividade dos procedimentos licitatórios.

A reflexão proposta sobre a inexequibilidade das propostas, apoiada em um entendimento que considera tanto a literalidade da lei quanto as necessidades práticas da administração contratante, sugere uma visão que não somente respeita a norma, mas também viabiliza a participação equitativa e competitiva dos licitantes, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Destarte, conclui-se pela importância de uma interpretação da lei que, ao ponderar sobre a inexequibilidade das propostas, faça-o com a devida consideração às peculiaridades de cada caso, promovendo a eficiência e a eficácia na contratação pública, alinhadas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a atuação da Administração Pública.

Assim, as razões da recorrente não merecem acolhimento.

DOS PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES

No Brasil, um processo de licitação é regido por princípios administrativos que orientam todas as etapas, desde a elaboração do edital até a escolha do fornecedor. Ao todo, são 22 princípios, que estão descritos na Nova Lei de Licitações, de no 14.133/21, Art. 5:



"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Ou seja, não deve o ente público fazer exigências descabidas a fim de restringir a competitividade.

De forma geral, estimular a concorrência vai contribuir para que a parte contratante encontre o melhor resultado no processo. Mantendo esse princípio como um alicerce, podemos fortalecer a integridade e a eficácia das licitações públicas em benefício de toda a sociedade.

Ao assegurar a competitividade, este princípio desempenha um papel crucial em diversos aspectos da licitação pública, tais como:

Eficiência de Custos: Quando várias empresas competem, há uma tendência natural para que elas ofereçam preços mais competitivos, levando a uma maior economia de recursos públicos;

Qualidade dos Serviços: A concorrência não se limita apenas a preços, mas também à qualidade dos serviços oferecidos. Empresas competindo por um contrato estarão mais inclinadas a oferecer propostas que atendam aos mais altos padrões de qualidade;

Inovação: A competição também estimula a inovação, pois as empresas buscam se destacar umas das outras por meio de soluções criativas e avançadas;



Transparência: A presença de múltiplos concorrentes garante uma seleção mais transparente e objetiva do fornecedor, diminuindo a chance de favorecimentos indevidos.

Nota-se que todos os ditames foram observados pela Administração Pública, não merecendo acolhimento de suas razões.

III. CONCLUSÃO

É importante destacar que a presente opinião não vincula a decisão da autoridade competente no presente caso, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à autoridade administrativa competente, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Portanto, considerando todo exposto, opinamos que a autoridade competente conheça ao recurso, e no mérito **NEGUE** provimento, com base nas razões acima citadas.

Recomendamos que a pregoeira se atende para a proposta readequada fls. 1169-1174, pela empresa RIMALE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOTELARIA HOSPITALAR LTDA já que está em desconformidade com o preço ofertado na ata de sessão pública.

É¹ o parecer que se submete a decisão da autoridade competente.

Três Lagoas/MS, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

LUCIANA FERREIRA BATISTA

assessoria jurídica

OAB/MS nº 16.430

¹ “É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.” (STF – MS 24631, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007 - DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

